

PARECER HOMOLOGADO (*)
(*) Despacho do Ministro, publicado D.O.U. de 8/3/2007, Seção 1, pág. 25.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: Ivan Echeverria e outros		UF: MT
ASSUNTO: Convalidação dos estudos realizados, bem como a validade nacional dos títulos de Mestre conferidos aos participantes, aprovados pela Universidade de Cuiabá, no Programa de Mestrado em Educação, exclusivamente aos ingressantes entre os anos de 1997 e 1999.		
RELATORES: Edson de Oliveira Nunes e Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSOS N^{os}: 23001.000026/2006-47, 23001.000114/2006-49 e 23001.000059/2006-97		
PARECER CNE/CES N^o: 236/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 21/9/2006

I – RELATÓRIO

Trata o presente de solicitação formulada por 7 (sete) alunos, na qual postulam à Câmara de Educação Superior que seja assegurada a validade nacional dos títulos obtidos no Programa de Mestrado em Educação, ofertado pela Universidade de Cuiabá (UNIC), mantida pela União das Escolas Superiores de Cuiabá, ambas com sede na cidade de Cuiabá, no Estado do Mato Grosso, entre os anos de 1997 e 1999, conforme consta do Relatório de Visita de Consultores da CAPES, no ano de 2002.

Aos 22 de março de 2006, foi protocolado, sob o n^o de Ofício n^o 014691.2006-22, requerimento de José Nelson Froehlich com pleito idêntico ao objeto do presente, razão pela qual este Relator solicitou a juntada ao processo.

A Universidade de Cuiabá iniciou a oferta do Programa de Mestrado em Educação no ano de 1997, estendo-se pelos anos de 1998 e 1999.

A visita inicial da CAPES à Instituição ocorreu no ano de 2000, ocasião em que manifestou-se no sentido de não recomendar o Programa em tela.

As avaliações finais da CAPES foram efetivadas entre 2003 e 2004, nas quais o Programa de Mestrado em Educação da Universidade de Cuiabá obteve conceito “1”, no Relatório datado de 16 de março de 2003, e conceito “2”, no Relatório datado de 5 de novembro de 2004.

Saliente-se que diante do resultado negativo proferido pela CAPES a Instituição garantiu apenas as formalidades necessárias para a aferição das teses daqueles alunos que tinham concluído o Programa, dessa forma as defesas ocorreram nos anos 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004.

Registre-se, de início, que esta Câmara, por meio do Parecer CNE/CES n^o 470/2005, da lavra deste Relator, já se manifestou, favoravelmente, sobre situação análoga, na qual alunos que cursaram o Programa de Mestrado em Educação da Universidade de Cuiabá (UNIC), pleitearam manifestação quanto ao mesmo objeto da presente solicitação.

- Mérito

Os requerentes, Ivan Echeverria, Gabriel Francisco de Mattos, Lourembergue Alves, Jozanes Nérís de Assunção, Sebastiana Maria de Barros Pantaroto, Elyria Bianchi, Renete Maria de Almeida Maciel, peticionaram ao Presidente do Conselho Nacional de Educação por intermédio do Dr. Murat Dogan – OAB-MT nº 6917 e Dr^a Vanessa Mendes de Moraes – OAB-MT nº 9306, com protocolo no MEC em 17/2/2006. Na análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que os requerentes defenderam suas dissertações com êxito.

Verifica-se, também, que o aluno José Nelson Froehlich, que ingressou no Programa de Mestrado em Educação, no ano de 1999, defendeu sua dissertação perante Banca Examinadora, devidamente titulada, aos 13 de maio de 2005, ocasião em que foi aprovado, conforme se verifica na documentação encaminhada e que passa a fazer parte do presente.

Como já indicado, o Programa de Mestrado em Educação da Universidade de Cuiabá (UNIC) teve início no ano de 1997, cujas referências são as Portarias CAPES nº 84/1994, MEC nºs 2.264, de 19/12/1997, e 1.418, de 23/12/1998, bem como a Resolução CFE nº 5/83, que, no art. 5º, reportava-se a um período experimental, nos seguintes termos:

Art. 5º O pedido de credenciamento, encaminhado ao Presidente do CFE pela instituição interessada, somente será examinado quando houver sido precedido por um período de funcionamento experimental do curso, com duração mínima de dois anos, devidamente autorizado pelo colegiado competente da instituição e estiver sob permanente acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, aos quais deverá ser comunicado seu início de funcionamento. (grifo nosso)

Identifica-se, nos documentos acostados àquele processo, que a CAPES referiu-se ao Programa como “Curso Novo”, classificação essa que conduz a presente análise, em especial à luz da Portaria CAPES nº 84, de 22/12/94, que trata dos processos de avaliação no âmbito da CAPES e das demais já citadas. Essa Portaria, em seu § 1º, do art. 3º, trouxe a seguinte garantia aos programas classificados como “Curso Novo”:

Art.3º Os resultados da avaliação são sintetizados através dos conceitos “A”, “B”, “C”, “D” e “E”, os quais expressam, em ordem decrescente, a qualidade de cada curso.

§ 1º. Não será atribuído conceito ao curso que for declarado em uma das seguintes situações:

- a) NOVO – CN;*
- b) EM REESTRUTURAÇÃO – CR; e*
- c) SEM AVALIAÇÃO – SA. (grifo nosso)*

Pelo exposto, comprova-se que a garantia contida no dispositivo supra contempla, na alínea “a”, a situação dos Cursos Novos, que, nessa condição, equivaleriam a “cursos recomendados”.

Não obstante o referido Programa estar amparado por esta norma, é preciso, ainda, observar os preceitos da Portaria MEC nº 2.264/97:

Art. 1º Conferir validade nacional aos títulos de Mestre e Doutor, expedidos por Instituição de Ensino Superior que tenha obtido, para o curso respectivo, na última avaliação realizada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível

Superior – CAPES, conceito indicador de qualidade consoante critérios definidos pela instituição avaliadora.

*Parágrafo 1º **Ressalvados os cursos novos**, o resultado da avaliação somente produzirá o efeito de que trata este artigo, após homologação ministerial do relatório respectivo, ouvido o Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 9º, da Lei nº 4.024, de 20/12/61, na redação conferida pela Lei nº 9.131, de 24/11/95. (grifo nosso)*

Em complemento, o art. 2º indicou a referência pela qual um programa seria enquadrado na condição “Curso Novo” e no parágrafo 1º definiu critério para tal enquadramento:

Art. 2º A CAPES, observado o disposto no caput do art. 1º e com base em pareceres de comissões de consultores técnico-científicos, atribuirá conceitos aos cursos novos, com vistas à validade nacional dos títulos conferidos até a divulgação da avaliação trienal aludida no artigo anterior.

Parágrafo 1º Denominar-se-á “curso novo” aquele integrado ao sistema de avaliação da CAPES há menos de três anos. (grifo nosso)

Verifica-se que o comando constante do art. 2º da Portaria MEC nº 2.264/97, transcrito acima, ao atribuir conceito a Curso Novo, contraria o texto da Portaria CAPES nº 84/1994, cujo teor do parágrafo 1º, do art. 3º, não permitia atribuição de conceitos aos Cursos Novos.

Contudo, a CAPES na avaliação final *in loco* do Programa da Instituição, realizada entre os dias 19 e 23 de outubro de 2004, desconsiderou as normas por ela editadas, e pelo MEC, atribuindo conceito “2”, o que ocasionou a não validade dos títulos obtidos.

A condição “Curso Novo”, atribuída a um programa, tinha o objetivo de afastar o risco instituído pelo § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 5/83, ora transcrito, e, dessa forma, diferenciar, o que seria direito de oferta da garantia à validade nacional dos títulos obtidos.

Art. 5º ...

§ 1º Os alunos admitidos durante este período experimental deverão ser formalmente informados de que a validade nacional de seus diplomas estará condicionada ao credenciamento do curso pelo CFE nos termos desta Resolução.(grifo nosso)

A respeito do tema, o Procurador Geral da CAPES, José Tavares dos Santos, manifestou-se por meio do Parecer PJR/JT/025, de 24/6/2002, cujo objeto constituía uma situação similar à consulta do programa em tela, na qual a condição de Curso Novo, àquela época, decorria do período experimental, como se identifica:

É relevante observar que a Portaria MEC nº 132, de 2/2/99, conferiu validade aos diplomas outorgados pelos cursos classificados como “CN” e que não obtiveram conceito satisfatório na primeira avaliação que utilizou os conceitos numéricos (1996/1997), como expressa o artigo adiante transcrito, o que, pensamos, configura uma mudança de postura que parece não foi assimilada pelo sistema e pela CAPES, em particular. Exterminou-se a condição de risco que envolvia o período experimental e garantiu-se a validade nacional aos estudos realizados sob acompanhamento do Poder Público, porque é inescandível a presunção de regularidade e qualidade que a situação inspira.

Ressalto que a recomendação final daquele Procurador Geral foi adotada pelo Presidente da CAPES, Abílio Afonso Baeta Neves, nos seguintes termos:

Adoto os fundamentos e a recomendação constantes do Parecer PJR/JT 25/2002...

É verdade que a sistemática avaliativa passou por constantes redefinições, o que gerou situações conturbadas no âmbito, tanto das IES, quanto dos órgãos incumbidos de avaliá-las, e, como herança desse período, resulta um número significativo de recursos por validade de diplomas oriundos da oferta de programas *stricto sensu*. Diante dessa demanda, o Ministro de Estado da Educação editou a Portaria MEC nº 132, de 2 de fevereiro de 1999, com vistas ao reconhecimento de programas e validade de títulos obtidos no período de transição entre os sistemas de avaliação determinados.

Art. 2º Considerar válidos os títulos obtidos por alunos que ingressaram em cursos com conceito “A”, “B” e “C” ou com a designação “CN” (Curso Novo), pela sistemática de avaliação anterior, e tenham obtido graus “1” ou “2” na avaliação do biênio 1996/1997, bem como daqueles que ingressaram em cursos com conceito inferior a “C”, pela sistemática de avaliação anterior, e tenham alcançado os graus de “3” a “7” na avaliação correspondente ao biênio 1996/1997. (grifo nosso)

Identificam-se, no dispositivo acima, duas situações que se distinguem pelo uso da conjunção “ou”. Na primeira delas, são considerados válidos os títulos obtidos por alunos que ingressaram em cursos com conceito “A”, “B” e “C”. Na segunda, consideram, também, válidos aqueles com a designação “CN” (Curso Novo), pela sistemática de avaliação anterior, independentemente da conceituação obtida.

Diante de significativo respaldo normativo, observem-se, ainda, os termos do Parecer CNE/CES nº 204/2000, do Conselheiro Jacques Velloso, homologado em 30/3/2000, no qual esclareceu que, com o advento da Portaria MEC nº 1.418/98, “Cursos Novos” passou à condição de “cursos recomendados”. Assim, a Portaria MEC nº 132/99, ao fazer referência aos “Cursos Novos”, objetivou tornar clara a aplicabilidade da nova sistemática de avaliação (conceitos numéricos) aos programas em situação de “Curso Novo” e, na forma em que o fez, estabeleceu a equivalência entre ambas as denominações.

Dessa maneira, se o Programa da Instituição foi iniciado em 1997, na vigência da Portaria CAPES nº 84/94, deveria ser enquadrado como “CN”, como de fato foi, embora sem os desdobramentos legais necessários. Por esse motivo não se identifica nenhuma fundamentação quanto à conceituação procedida pela CAPES em sua segunda visita à Instituição, haja vista que a sistemática de conceitos numéricos somente foi instituída no ano de 1998, por intermédio da Portaria MEC nº 1.418/98.

- Considerações Finais

Considerando que tramitou neste Conselho matéria semelhante acerca do mesmo Programa de Mestrado da Universidade de Cuiabá (UNIC), que originou o Processo nº 23001.000117/2005-00, dele decorrendo o Parecer CNE/CES nº 470/2005, cuja deliberação foi favorável;

Considerando que a Portaria CAPES nº 84/94 estabeleceu em seu art. 3º, § 1º, que não seria atribuído conceito aos cursos declarados, entre outros, como “CN” (Curso Novo);

Considerando que o Programa de Mestrado em Educação da Universidade de Cuiabá (UNIC), teve início no ano de 1997, encontrando-se, portanto, amparado pelos termos da Resolução CFE nº 5/83;

Considerando os termos da Portaria MEC nº 2.264/97, em especial os respectivos parágrafos 1º dos artigos 1º e 2º, combinados com o parágrafo único, do art. 4º, da Portaria MEC nº 1.418/1998, que, em conjunto garantiam, quando na condição de “Curso Novo”, equiparar-se a “curso recomendado” bem como à validade dos títulos nele obtidos;

Passo ao seguinte voto:

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, voto no sentido de que seja assegurada a convalidação dos estudos realizados no Programa de Mestrado em Educação, da Universidade de Cuiabá, mantida pela União das Escolas Superiores de Cuiabá, ambas sediadas na cidade de Cuiabá, no Estado do Mato Grosso, exclusivamente aos alunos que ingressaram entre os anos de 1997 a 1999 e que defenderam, com êxito, suas dissertações, bem como, a validade nacional dos títulos obtidos, exclusivamente, aos 8 (oito) alunos, cuja documentação integra o Processo nº 23001.000026/2006-47, conforme relação nominal anexa.

Brasília (DF), 5 de abril de 2006.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

• Pedido de Vistas do conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone

Em 5/6/2006, foram apensados ao presente documentação referente a petições, de interesse de Ivane Inêz Piaia e Marcelo Pelossi (Expediente 027764.2006-46) e Estevina Ferreira de Arruda, Vera Lúcia Camargo Marques e Evandro Luiz Echeverria (Expediente 036597.2006-24), apresentadas nos mesmos termos e que, portanto, podem ser objeto de deliberação no corpo do presente processo.

Pela mesma razão, em 4/9/2006, foram anexados ao presente outros dois Processos: o de nº 23001.000059/2006-97, de interesse de Edilene Luzia Reis Machado e Dagmar Oliveira da Silva Ruiz Lima; e o de nº 23001.000114/2006-49, de interesse de José Henrique Pantalhão Tavares, Osceário Forte Daltro e Rosa Maria Gonçalves de Brito.

Pedi vistas do processo com o objetivo de expor argumentos relativos ao pleito e firmar um procedimento uniforme para a manifestação da Câmara de Educação Superior deste Conselho acerca de casos similares.

A análise da questão não deve envolver avaliação de mérito, mas apenas um juízo de equidade baseado no quadro normativo vigente no período em que o curso foi aberto e os interessados foram matriculados, assim como as mudanças desse quadro, e no cumprimento, pela Instituição que ofereceu o curso, dos requisitos previstos nas normas, no que diz respeito à autorização e à avaliação pelo Poder Público.

O curso foi aberto na vigência da Resolução CFE 5/1983, que estabelecia que a autorização para cursos de pós-graduação *stricto sensu* deveria processada pelo colegiado competente da Instituição, e um período experimental de funcionamento deveria anteceder a apresentação do pedido de credenciamento (que tinha o significado, na época, do atual reconhecimento) à CAPES:

Art. 5º O pedido de credenciamento, encaminhado ao Presidente do CFE pela instituição interessada, somente será examinado quando houver sido precedido por um período de funcionamento experimental do curso, com duração mínima de dois anos, devidamente autorizado pelo colegiado competente da instituição e estiver sob permanente acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, aos quais deverá ser comunicado seu início de funcionamento.

§ 1º Os alunos admitidos durante este período experimental deverão ser formalmente informados de que a validade nacional de seus diplomas estará condicionada ao credenciamento do curso pelo CFE nos termos desta Resolução.

A Portaria CAPES nº 84/1994 estabeleceu a sistemática para a avaliação no período em questão, definindo a escala de conceitos e a condição a ser obedecida pelos cursos novos:

Art. 3º Os resultados da avaliação são sintetizados através dos conceitos “A”, “B”, “C”, “D” e “E” os quais expressam, em ordem decrescente, a qualidade de cada curso.

§ 1º Não será atribuído conceito ao curso que for declarado em uma das seguintes situações:

a) NOVO-CN;

(...)

A mesma Portaria define a condição para a validade nacional dos diplomas expedidos e ressalva a situação dos títulos obtidos pelos estudantes que iniciaram um curso que atendia a estas condições, mas eventualmente deixou de fazê-lo:

Art. 4º Os títulos de Doutor e Mestre conferidos pelos cursos classificados como “A” ou “C” terão validade nacional para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Será assegurada a validade de que trata este artigo aos títulos obtidos pelos estudantes que iniciarem o curso durante a vigência de uma das classificações arroladas no caput deste artigo e o concluírem dentro do prazo regulamentar.

Outra norma relevante para o caso em questão é a Portaria MEC nº 2.264/1997, já posterior à edição da Lei nº 9.394/1996, que estabelece a metodologia para concessão de validade nacional aos diplomas expedidos, mais uma vez assegurando aos cursos novos um tratamento diferenciado, com atribuição de conceitos baseados em pareceres de especialistas (portanto, sem integração ao processo de avaliação processual da CAPES) e distinção dos procedimentos para o seu reconhecimento:

Art. 1º Conferir validade nacional aos títulos de Mestre e Doutor, expedidos por Instituição de Ensino Superior que tenha obtido, para o curso respectivo, na última avaliação realizada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, conceito indicador de qualidade consoante critérios definidos pela instituição avaliadora.

§ 1º Ressalvados os cursos novos, o resultado da avaliação somente produzirá o efeito de que trata este artigo, após homologação ministerial do relatório respectivo, ouvido o Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 9º, da Lei nº 4.024, de 20/12/61, na redação conferida pela Lei nº 9.131, de 24/11/95.

(...)

Art. 2º A CAPES, observado o disposto no caput do art. 1º e com base em pareceres de comissões de consultores técnico-científicos, atribuirá conceitos aos cursos novos, com vistas à validade nacional dos títulos conferidos até a divulgação da avaliação trienal aludida no artigo anterior.

§ 1º Denominar-se-á "curso novo" aquele integrado ao sistema de avaliação da CAPES há menos de três anos.

Portanto, considerando que

(1) a Instituição cumpriu as normas pertinentes no que se refere à abertura do curso de mestrado em Educação e à apresentação do projeto à CAPES para avaliação após o período experimental de funcionamento;

(2) os estudantes foram matriculados durante este período experimental e cumpriram com aproveitamento todas as etapas curriculares;

(3) o quadro normativo acima apresentado permitia atribuir validade nacional aos diplomas expedidos por cursos de pós-graduação *stricto sensu* que, em determinado período, foram avaliados positivamente pela CAPES e, posteriormente, deixaram de sê-lo;

(4) o acompanhamento permanente pelo Ministério da Educação, previsto na Resolução CFE 5/1983, não foi realizado, levando a avaliação pela CAPES a constituir-se num evento instantâneo, e não permitindo que o estabelecido no § 1º do art. 5º tenha sua eficácia máxima;

(5) sendo regular a abertura do curso, as atos acadêmicos praticados durante o período experimental, em que o curso não estava “credenciado”, mas funcionava regularmente, em acordo com as normas vigentes à época, devem ser tratados de forma idêntica ao que ocorria com os atos praticados em cursos que estavam “credenciados” e deixaram de sê-lo, de modo a assegurar tratamento equitativo aos estudantes que cursaram programas regulares segundo o ordenamento legal vigente;

Passo ao seguinte voto.

• **Voto do Pedido de Vistas**

Tendo o conselheiro-relator, Edson de Oliveira Nunes, concordado com as considerações apresentadas neste pedido de vistas, apresentamos relatoria conjunta no sentido de aprovar a convalidação dos estudos realizados no Programa de Mestrado em Educação, da Universidade de Cuiabá, mantida pela União das Escolas Superiores de Cuiabá, ambas sediadas na cidade de Cuiabá, no Estado do Mato Grosso, exclusivamente aos interessados relacionados no anexo, que inclui os autores das solicitações pensadas ao presente processo.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2006.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto dos Relatores, com voto contrário do conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente

Anexo

PARECER CNE/CES Nº 236/2006

**Relação dos Alunos do Programa de Mestrado em Educação
Universidade de Cuiabá**

1. Ivan Echeverria
2. Gabriel Francisco de Mattos
3. Lourembergue Alves
4. Jozanes Nérís de Assunção
5. Sebastiana Maria de Barros Pantaroto
6. Elyria Bianchi
7. Renete Maria de Almeida Maciel
8. José Nelson Froehlich
9. Ivane Inêz Piaia
10. Marcelo Pelossi
11. Estevina Ferreira de Arruda
12. Vera Lúcia Camargo Marques
13. Evandro Luiz Echeverria
14. Edilene Luzia Reis Machado
15. Dagmar Oliveira da Silva Ruiz Lima
16. José Henrique Pantalião Tavares
17. Ossemário Forte Daltro
18. Rosa Maria Gonçalves de Brito